RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.082.555 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
ADV.(A/S)	: REJANE FEITOSA DE NOROES MILFONT

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, interposto em face de acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado do Ceará, sob o fundamento de que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alega-se, em suma, ofensa aos arts. 2°; 5°, II; 37, *caput*; 39, § 4°; 93, I; 102, I, **n**; 169, *caput*, I e II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Observando atentamente o acórdão recorrido, verifico que a lide foi decidida à luz de legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei Complementar 35/1979 – LOMAN). Dessa forma, para discordar do teor do julgado atacado, seria necessário rever a interpretação de norma infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário. Nesse sentido cito precedente da Segunda Turma:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **AUXÍLIO MORADIA PARA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA**. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 849.521-SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13935339.

Na mesma esteira, menciono, ainda: ARE 1.032.723-AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 941.561-AgR/CE, de minha relatoria; ARE 884.481-AgR/RN, Rel. Min. Rosa Weber; RE 849.521-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, entre outros.

No que toca à questão da competência, essa Corte, do mesmo modo , possui precedente contrário à tese recursal. Refiro-me ao ARE 862.052-AgR/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13935339.